

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PELOM 09/2013

Cuida-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que "*Dá nova redação ao art. 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Visa a presente proposição alterar o contido no artigo 73-A da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo seu conteúdo matéria de mérito afeta ao soberano Plenário.

As alterações da LOMS se implementam mediante elaboração de emendas, conforme dispõe seu artigo 36, estando em sintonia com o disposto no artigo 60 da Constituição Federal, que regula a tramitação de emendas constitucionais, sendo perfeitamente possível apresentação de projeto de emenda por um terço ou mais dos membros da Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 36, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*"Art. 36 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:  
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;  
(...)"*

No mais, observa-se que as propostas de emenda à LOMS devem seguir o ciclo legislativo estabelecido nos parágrafos 1º e 2º, de seu artigo 36, a seguir transcritos:

*"Art. - 36 (...)*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."*

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de novembro de 2013.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretaria Jurídica